



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601915-61.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]

**RELATORA: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO**

**REPRESENTANTE: JOAO VITOR DE CASTRO LINO BONFIM**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

**REPRESENTADO: ÉDIO DA SILVA PEREIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação ajuizada por JOÃO VITOR DE CASTRO LINO BONFIM, deputado estadual e candidato à reeleição, contra ÉDIO DA SILVA PEREIRA, vice-prefeito do Município de Brumado, com pedido de concessão liminar de medida de urgência, sob o fundamento da prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Segundo a parte autora, o representado teria efetuado postagens com “publicidade irregular em diversos grupos do aplicativo Whatsapp, fato alçado ao noticiário de diversos sites locais - e.g. Achei Sudoeste (www.acheisudoeste.com.br) e Rede acontece (redeacontece.com) em 11.07.2018”, que publicaram manchete com o seguinte conteúdo: “Pinóquio da AI-BA: Vice-Prefeito de Brumado faz postagem e intitula deputado de mentiroso”, utilizando-se ainda de recursos gráficos em montagem que distorce o rosto do candidato.

Alega que a mensagem veiculada pelo vice-prefeito caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, diante do conteúdo frontalmente direcionado à ofensa pessoal e ridicularização, veiculado antes da data permitida à publicidade eleitoral, com o claro propósito de prejudicar a campanha do representante à reeleição.

Defende ser manifesta a afronta à legislação eleitoral, restando assim demonstrada a plausibilidade do direito invocado, ao passo que sustenta o *perigo de dano, visto que a permanência da divulgação dos conteúdos impugnados causará dano irreversível à igualdade de oportunidades entre os candidatos e a inutilidade da medida acaso não seja concedida em tempo hábil.*

*Por tudo isto, requer “a concessão de medida de urgência a determinar ao representado a imediata retirada das veiculações irregulares em foco, abstendo-se de proceder a novos atos de similar conteúdo”.*

### ***É o relatório. Decido.***

Examinando os autos, verifica-se da exordial em cotejo com os documentos nela acostados, que a propaganda veiculada pelo representado é questionada diante da sua extemporaneidade e do seu aspecto negativo em relação ao representante, candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual.

Nota-se que o conteúdo da mensagem veiculada, mediante postagem em grupos do aplicativo *whatsapp*, na qual consta a imagem do candidato com o nariz distorcido, em tamanho exagerado, apresenta os seguintes dizeres: “Que vergonha deputado, mentindo mais uma vez para o povo da Bahia. Anfiteatro de Brumado foi uma emenda do Deputado Daniel Almeida”.

Sobre a propaganda prematura eleitoral, a Lei n. 9.504/97 assim prevê:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

De outro lado, a Res. TSE 23.551/17 também dispõe:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Pois bem. No caso concreto, à primeira vista, no que toca à mensagem direcionada ao deputado, identifica-se conteúdo que desborda da admissível crítica política, porquanto não se limita a desmentir o candidato acerca de suposto fato ao redor de obra municipal, na medida em que ridiculariza o representante, ao expor sua imagem distorcida para ilustrar a figura de mentiroso.

Portanto, num juízo perfunctório, verifica-se a configuração de ofensa ao candidato, a caracterizar propaganda extemporânea negativa. Neste sentido, colhe-se o seguinte precedente da Corte Superior, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 264 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Acórdão de 29/08/2017. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário de Justiça

O quadro que se delinea, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte autora.

No que tange ao *periculum in mora*, verifica-se que a continuidade da veiculação da propaganda até o julgamento definitivo da representação pode causar prejuízos irreparáveis, haja vista os efeitos deletérios à campanha do representante.

Verifica-se, todavia, a inviabilidade do pedido liminar de retirada imediata, pelo representado, das veiculações já efetuadas em grupos do Whatsapp, visto que postadas desde julho deste ano.

Diante do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência postulada, para o fim de determinar ao representado que se abstenha de efetuar novas veiculações da mensagem impugnada na peça exordial.

Proceda-se à notificação do representado para apresentar resposta, no prazo de dois dias (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se.

Salvador, 25 de agosto de 2018.

**CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO**  
Relatora

Assinado eletronicamente por: **CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO**

**25/08/2018 19:12:43**

<https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **54224**



18082519124034000000000052474

IMPRIMIR

GERAR PDF